



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 686.107
Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada
Natureza: Prestação de Contas do Município de Silvianópolis
Exercício: 2003
Responsável: Vitor Nery de Moraes

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2003 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 07/12). Citado (fls. 32), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 35/2.623).
3. Após reexame (fls. 2626/2629), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.

7. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público.

8. Não obstante relativa ao exercício de 2003, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

9. Nesse sentido, com relação à abertura de créditos adicionais, a unidade técnica verificou inicialmente que “o Município procedeu à abertura de Créditos Especiais no valor de R\$ 10.000,00 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64” (fls. 08).

10. Ocorre que, em sede de reexame (fls. 2.627), **a aludida irregularidade restou sanada pelo órgão técnico**, tendo em vista a defesa apresentada pelo gestor, no sentido de que a Lei Municipal n. 662/2003 autorizou a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 10.000,00 (fls. 45/47).

11. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise, o Município aplicou 36,54% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da CF/88 (fls. 10).

12. Entretanto, no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou 9,52% das receitas resultantes de impostos e transferências, **descumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da CF/88 (fls. 2.628)**, in verbis:

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. Segundo a unidade técnica, foram excluídos dos valores apresentados pelo ente municipal no SIACE as despesas referentes a recursos de convênios e a merenda escolar (fls. 11).

14. Em sua defesa, o gestor não apresentou defesa específica quanto aos recursos impugnados, limitando-se a afirmar que as divergências foram levadas ao conhecimento do setor técnico competente da Prefeitura, “para conhecimento, esclarecimentos e possíveis alterações” (fls. 37) e a juntar aos autos as notas de empenho e outros documentos relacionadas à saúde emitidos no ano de 2003 (fls. 48/2.623 – volumes. 1 a 14).

15. Após examinar os documentos juntados pelo gestor, apurou o órgão técnico que, excluídas despesas referentes a recursos de convênios (R\$ 183.367,69) e a saneamento (R\$ 100.361,26), por não comporem o rol das despesas autorizadas para a finalidade, o Município de Silvianópolis aplicou R\$ 284.745,09 nas ações e serviços públicos de saúde, **o que representa apenas 9,52% da receita base de cálculo para o exercício.**

16. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

17. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

18. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

19. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas